

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. DAVID SOARES)

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a criação de banco de dados unificado de obras públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. O Poder Executivo Federal disponibilizará banco de dados unificado de obras públicas federais, estaduais, distritais e municipais, integrando as diversas bases de informação por meio eletrônico e disponível em rede pública de livre acesso a qualquer cidadão, contendo as seguintes informações:

I – local, data de início, data prevista para a conclusão e em que fase a obra se encontra;

II – identificação do contratado com o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e do ente público contratante;

III – objeto do contrato;

IV – processo de licitação utilizado, com respectivo número;

V – valor inicial do contrato e acréscimos que venham a ocorrer;

VI – documentação apresentada pelas empresas participantes da licitação;

VII – documentação apresentada pelos órgãos ou entidades licitantes que justifique a obra, valores orçados, valor empenhado e executado e demais documentos apresentados;

VIII – percentual da obra financiada com recursos federais, estaduais, distritais ou municipais;

IX - comparativos entre obras;

X – canal que permita o encaminhamento de denúncia de forma anônima para os órgãos de controle responsáveis.



* C 0 3 2 8 8 1 9 4 8 0 *

§ 1º Com o objetivo de facilitar a busca, o site deverá filtrar dados da consulta por unidade da federação, município e tipo de obra, além de unificar o número de série da obra em nível nacional.

§ 2º Ao iniciar processo licitatório para realização de obra pública, a autoridade responsável deverá cadastrá-la no site, gerando um número de série.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A democracia e o controle da administração pública dependem, sobretudo, do acesso à informação pela sociedade. Por isso, é essencial que se promova transparência e confiabilidade nas informações apresentadas. À exceção das informações de caráter sigiloso, todos os atos praticados pela Administração Pública devem ser de livre acesso da população.

É nesse sentido que foi elaborada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, como um importante instrumento de construção de um espaço público democrático de participação e controle da administração pública pela sociedade. A Lei de Acesso à Informação, permitindo uma gestão transparente na Administração Pública, consolida a legitimidade dos atos dos gestores públicos.

A presente proposição visa dar ampla aplicação ao direito fundamental à informação, de forma a disponibilizar aos cidadãos, por meio de portal eletrônico de livre acesso a todos, banco de dados unificado de obras públicas realizadas por todos os entes federativos, contendo diversas informações acerca da licitação, do contrato celebrado, dos entes envolvidos e da obra. Prevê, ainda, que sejam encaminhadas denúncias por meio de canal próprio a ser disponibilizado no site eletrônico.



* C 0 2 0 3 2 8 8 1 9 4 8 0 0 LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

Ante o exposto, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado DAVID SOARES